



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 10735.001643/97-17
Recurso n° 104-129.520 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° 04-01.084
Sessão de 3 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DILSON ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
EXIGÊNCIA FISCAL SEM SUSTENTAÇÃO EM PROVAS
MATERIAIS.**

Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, conforme determina o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, combinado com o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, a atividade administrativa do lançamento é plenamente vinculada e a exigência de tributo somente pode decorrer de lei, em atenção às disposições dos artigos 3º e 142 do CTN. Quando a infração imputada ao contribuinte carece de provas materiais de sua ocorrência, com relação à data em que determinados valores foram considerados como aplicações de recursos pela autoridade lançadora, o auto de infração não merece prosperar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias, Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente, justificada e momentaneamente, o conselheiro Gustavo Lian Hadadd.

Relatório



Em face de Dílson Alves de Souza foi lavrado o auto de infração de fls. 01-66, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1994, decorrente da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais a descoberto, apurado em 03/1993.

O lançamento envolvia, também, a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, ocorrida em 03/1994, que não foi sequer impugnada pelo autuado.

A autoridade lançadora justificou o acréscimo patrimonial a descoberto da seguinte forma (fls. 02):

O contribuinte adquiriu o imóvel situado à Praça Amambahy nº 20, Vale dos Lucas, Teresópolis, em março de 93, sendo Cr\$ 1.768.000,00 o preço de compra informado em sua declaração de rendimentos do IRPF e também o valor consignado na escritura de compra e venda, conforme cópia às fls.

Entretanto, o Ofício nº 435/95 do MM Sr. Juiz da 2ª Vara Cível de Teresópolis, cópia às fls. , alertou-nos pela possível prática de delito de sonegação fiscal, em função do depoimento prestado pelo alienante Sr. José dos Prazeres Canelas, confessando ter sido o valor da transação de US\$ 150.000,00, equivalente a Cr\$ 3.768.150.000,00 (conversão em 31/03/93). Também o Sr. Amaro Pinto Morgado, que participou como corretor, prestou depoimento informando a efetivação do preço da transação em US\$ 150.000,00 (cópia dos depoimentos às fls.).

Com base nos depoimentos acima mencionados, analisamos a declaração de bens do contribuinte, considerando como valor de aquisição do imóvel em questão, 309.846,10 UFIR (Cr\$ 3.768.150.000,00 : UFIR de março de 93) e verificamos acréscimo patrimonial a descoberto, sendo deste modo o interessado intimado a comprovar a origem dos recursos que proporcionou a compra do referido imóvel.

Como o contribuinte não apresentou a documentação solicitada na intimação, tributamos os rendimentos omitidos em março de 1993, mediante o levantamento da variação patrimonial a descoberto ocorrida no referido mês de 164.647,85 UFIR, conforme cálculo abaixo demonstrado:



Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão n° 104-20.737, que se encontra às fls. 140-148, cuja ementa é a seguinte:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A constatação de variação patrimonial positiva sem o devido lastro em rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte acarreta o acréscimo patrimonial a descoberto. Contudo, comprovada a alienação de bens, o produto desta alienação deve ser considerado como origem de recurso a justificar o acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, deu provimento ao recurso, considerando não estar comprovado nos autos que o contribuinte pagou o valor de US\$ 150.000,00 à vista, sendo que a simples prova emprestada de prova judicial no qual ele não tem nenhuma vinculação não se presta para caracterizar a infração apurada pela fiscalização. Reforça esta tese o documento de fls. 83, no qual o autuado deu em garantia do negócio de compra e venda do imóvel em apreço outro imóvel seu. Ainda, os outros dois imóveis vendidos logo em seguida, bem como o recebimento do FGTS, dão sustento à aquisição sem acréscimo patrimonial a descoberto.

Intimada do acórdão em 19/09/2005 (fls. 149), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 151-155), com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e nos artigos 5º, inciso I e 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O contribuinte realizou a venda do imóvel da Rua Raul Carneiro, n° 40, Teresópolis (RJ), em 16/04/93, pelo valor de Cr\$ 1.000.000.000,00, pagos no ato em moeda corrente (fl. 78/79). Em 26/05/93 alienou o imóvel da Praia de Icaraí, n° 251, apto. 1001, pelo valor de Cr\$ 4.000.000.000,00, também pago no ato em moeda corrente (fls. 80/82);
- b) Ocorre que a compra pelo contribuinte do imóvel da Rua Amambahy, n° 20, Teresópolis (RJ), por Cr\$ 1.768.000,00 se deu em 31/03/93, antes das alienações que justificariam os recursos para a aquisição do bem;
- c) O acórdão recorrido sustenta que o documento de fls. 83, datado de 26/03/93, traz uma promessa de dação em pagamento do imóvel da Rua Raul Carneiro, n° 40. Argumenta ainda que não se pode afirmar que o valor de US\$ 150.000,00 utilizado pela autoridade lançadora corresponderia ao valor da aquisição, pois foi retirado de um processo judicial onde o contribuinte sequer foi parte;
- d) O documento de fls. 83 não prova qualquer recebimento de recursos, ao contrário, demonstra que a dação em pagamento não se concretizou em 26/03/93;
- e) Além disso, não pode prosperar o argumento de que o valor utilizado pela autoridade fiscal foi retirado de processo judicial sem o contraditório do



contribuinte, pois estava ao seu alcance, nos termos do artigo 148 do CTN, apresentar laudo pericial com valor diverso;

- f) O contribuinte não contesta o valor de US\$ 150.000,00, apenas diz que o valor constante da escritura pública foi pago à vista, enquanto a diferença apurada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis foi paga de forma parcelada;
- g) O contribuinte não prova que recebeu os pagamentos pelos imóveis alienados em data anterior ao dispêndio na aquisição de outro bem, nem que houve compra e venda a prazo.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 104-390/2005 (fls. 157-158), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 163-166, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, sob o fundamento de que a infração apurada pela fiscalização carece de provas robustas quanto à sua ocorrência.

Por sua vez, a recorrente defendeu que o contribuinte não logrou comprovar que pagou o valor de US\$ 150.000,00 de forma parcelada ou que recebeu o valor dos imóveis alienados em data anterior ao negócio em apreço, que ocorreu em 03/1993.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

Pois bem, segundo o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Já o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 está disposto nos seguintes termos:



Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Portanto, a legislação considera fato gerador do imposto sobre a renda, entre outras hipóteses, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

No caso em apreço, a autoridade lançadora constatou acréscimo patrimonial a descoberto no mês de março de 1993, no valor de 164.647,85 UFIR, na medida em que considerou como aplicação de recursos neste mês a importância de 309.846,10 UFIR (ou Cr\$ 3.768.150.000,00), decorrente da compra do imóvel situado na Praça Amambahy, nº 20, Vale dos Lucas, Teresópolis (RJ), em razão de informação obtida em processo judicial onde são partes o alienante e o corretor de imóveis.

O contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual daquele exercício o referido bem por Cr\$ 1.768.000.000,00, tal qual consta na escritura pública de fls. 24, aduzindo nas razões de defesa que a diferença entre este valor e aquele considerado pela fiscalização foi paga de forma parcelada com o fruto da alienação de dois imóveis seus, além da percepção de recursos oriundos do FGTS.

Tornou-se incontroverso, segundo penso, que o preço do imóvel adquirido em março de 1993 foi de Cr\$ 3.768.150.000,00.


É preciso definir neste julgamento se há ou não provas no sentido de que tal valor foi pago à vista, em 03/1993, pois em caso de conclusão afirmativa o recurso merece provimento, na medida em que o lançamento está correto, mas se a percepção do Colegiado for diversa, deve ser confirmada a decisão recorrida.

A ação judicial que deu subsídio à autuação tem como partes Amaro Pinto Morgado (corretor de imóveis) e José Prazeres Canelas (alienante do imóvel da Praça Amambahy, nº 20, Vale dos Lucas, Teresópolis - RJ), sendo seu objeto exatamente a corretagem sobre o negócio em apreço.

Dos depoimentos prestados no processo judicial, especificamente daqueles juntados por cópia às fls. 15 e 16, trago à colação às seguintes passagens:

DEPOENTE AMARO PINTO MORGADO: (...) Ficou acordado que o comprador pagaria um sinal, cujo valor o depoente não sabe informar, sendo que o restante seria pago assim que estivesse pronta a documentação para a outorga da escritura definitiva.

DEPOENTE JOSÉ PRAZERES CANELAS: (...) Após negociações diretas entre comprador e vendedor, o negócio foi fechado pelo preço de 150 mil dólares, cujo o sinal, bem como o restante do pagamento foi feito na empresa do depoente.

(Grifei) 

Tais depoimentos, na visão deste julgador, demonstram que o preço acordado foi pago em parcelas, ou melhor, em nada indicam que o pagamento se deu à vista.

A declaração de fls. 83, lavrada em 26/03/1993, também tem tal conotação, pois o contribuinte se compromete a transferir imóvel de sua propriedade para o Sr. José dos Prazeres Canelas, tão logo este apresente determinadas Certidões.

No caso, cumpre reiterar, o contribuinte não se insurgiu contra a prova obtida pela fiscalização no sentido de que o valor do negócio em apreço foi de Cr\$ 3.768.150.000,00, ao invés de Cr\$ 1.768.000.000,00, que estava informado em sua declaração de ajuste anual.

Questionou, basicamente, a forma de pagamento deste preço.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, a autoridade lançadora não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse indicar que o pagamento do valor de Cr\$ 3.768.150.000,00 se deu em 03/1993.

E este ônus era seu.

Não se pode olvidar que a constituição do crédito tributário pelo lançamento deve se dar nos estritos termos dos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional, segundo os quais:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, entre outras atribuições que lhe competem, a autoridade lançadora deve identificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, em atividade plenamente vinculada, sendo que a exigência de tributo somente pode decorrer da lei.

Não obstante o trabalho desenvolvido pela autoridade fiscal, como decorrência de comunicação recebida do Poder Judiciário, não consigo visualizar nos autos a comprovação documental de que ocorreu o pagamento de Cr\$ 3.768.150.000,00, em março de 1993, conforme considerado no auto de infração.

Segundo a convicção deste julgador, a infração imputada ao contribuinte referente à omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto carece de provas materiais de sua ocorrência, com relação a tal importância, considerada como aplicação de recursos no mês de março de 1993, motivo pelo qual o lançamento, nesse aspecto, não tem sustentação.



Entendo, por isso, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2008



GONÇALO BONET ALLAGE



INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Brasília-DF, em


ANTONIO PRAGA
Presidente da CSRF

Ciente em . . .

Procurador da Fazenda Nacional